



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.784

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.784 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO DO SUL (23ª Zona - Glória de Dourados).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Recorrido: Geraldo Rodrigues da Silva.

Advogada: Dra. Angela Nesso Calado e outro.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. TESTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I- Tendo sido apresentado comprovante de escolaridade idôneo, defere-se o pedido de registro de candidatura.

II- É inviável o revolvimento de matéria fática na via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/MS que, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura de Geraldo Rodrigues da Silva ao cargo de vereador no Município de Glória de Dourados.

Nas razões do apelo, alega-se afronta aos arts. 14, § 4º, da Constituição Federal e 1º, I, a, da LC nº 64/90 e afirma-se que os conhecimentos de leitura, compreensão e escrita apresentados pelo candidato não autorizam que ele seja considerado alfabetizado.

Apresentadas contra-razões às fls. 157-166.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.184-190).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, nos termos do art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, a ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, podendo o juiz, se julgar necessário, aferir a condição de alfabetizado por outros meios.

No REspe nº 21.705/PB, relatado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira na sessão de 10.8.2004, a Corte decidiu que:

“(...)

(...) se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação.

(...)”

Como assentado no acórdão impugnado, o candidato instruiu seu pedido de registro com atestado de conclusão do Programa de Educação Integrada, expedido pela Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL).

Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro.

Além disso, o TRE/MS, após análise dos autos, julgou que o recorrente é alfabetizado.

Para infirmar essa conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que não se afigura possível na instância do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.784/MS. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Geraldo Rodrigues da Silva (Adva.: Dra. Angela Nesso Calado e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 17.8.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>17/8/04</u> de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
